

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

30 NOV 2021

Protocolo: 1689 /21
Cópia: 1589 /21

Recebido, Autua-se e
Inclua em deuta.

30 NOV 2021

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 326, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.



Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

15h50 min
24 NOV 2021

Bidá Pimentel
Servidor(nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza a criação de Unidades do Colégio Militar Dom Pedro II - CMDP II, e dá outras providências.”.

Senhores Parlamentares, o Projeto de Lei em questão decorre de solicitação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, ao qual objetiva a criação das Unidades do Colégio Militar Dom Pedro II - CMDP II, proporcionando assim, uma educação pautada em valores, como também, de há muito tempo os Chefes dos Executivos Federal, Estaduais e Municipais buscam soluções e caminhos para a construção de políticas públicas educacionais, que assegurem uma educação de melhor qualidade para a população.

Cumpre esclarecer que, as escolas estaduais a serem transformadas em Unidades do Colégio Dom Pedro II, tratam-se da EEEFM PETRÔNIO BARCELOS, tipologia 3, sob jurisdição da Coordenadoria Regional de Ensino-CRE-PVH e EEEF Cecília Meireles, tipologia 2, sob jurisdição da Coordenadoria Regional de Ensino - CREVLH, no município de Vilhena, as quais serão implementadas por Decreto do Poder Executivo Estadual.

Somos sabedores que há muitos desafios a serem vencidos para que de fato tenhamos serviços públicos com uma educação de excelência, como tanto almejamos e lutamos, todavia, esse processo é de longa construção e pautado em estudos que nos apontem nortes seguros a serem seguidos.

Mediante aos fatos, destaco, que tais Unidades serão escolas que funcionarão como estabelecimento de ensino de nível Infantil, Fundamental e Médio, na forma da Legislação Educacional, com vagas a serem oferecidas aos alunos de ambos os sexos, para filhos e dependentes legais de Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e à sociedade em geral. Frisa-se ainda, que almejam com a instituição do Colégio Dom Pedro II, desenvolver aos alunos o sentimento de pátria, culto às tradições nacionais, regionais e respeito aos direitos humanos, além de aprimorar as qualidades físicas, emocionais e intelectuais do educando, bem como em despertar vocações para a carreira de Bombeiro Militar.

Ademais, a criação das Unidades do Colégio Militar Dom Pedro II - CMDP II são provenientes de tratativas realizadas entre Órgãos do Poder Executivo, como o Corpo de Bombeiros Militar, a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

Na oportunidade, informo que a SEDUC terá um papel relevante, pois será responsável por ceder seu corpo docente e técnicos educacionais necessários para o funcionamento da Escola, bem como de efetuar o repasse de recursos Federais e Estaduais, destinados à manutenção do Ensino Fundamental e Médio à Unidade executora do Colégio Militar Dom Pedro II. Neste diapasão, esclareço ainda que, as Unidades do mencionado Colégio serão administradas por Diretores-Gerais e serão reguladas pelo seu Regimento Interno, o qual terá de ser aprovado pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão dessa Colenda Casa de Leis e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.

Autoriza a criação de Unidades do Colégio Militar Dom Pedro II - CMDP II, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a criação, por ato do Chefe do Poder Executivo, de Unidades do Colégio Militar Dom Pedro II - CMDP II, as quais passarão a integrar a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A criação das Unidades do CMDP II previstas no **caput**, deste artigo, poderá ocorrer, inclusive, por transformação de escolas estaduais já existentes e em funcionamento, em Colégios do Corpo de Bombeiros Militar, com sua consequente transferência para a estrutura organizacional do CBMRO.

Art. 2º As Unidades do Colégio Militar Dom Pedro II - CMDP II, instituídas com fundamento nesta Lei, destinam-se à Educação Básica com oferta das etapas de Ensino Fundamental e Ensino Médio, na forma da legislação educacional vigente.

Art. 3º As Unidades do CMDP II serão instaladas sob comando e direção de Oficiais do CBMRO da Ativa, designados pelo Comandante-Geral e terão estrutura orgânica condizente com as escolas da rede pública estadual, Regimento Interno próprio e Projeto Político-Pedagógico diferenciado, podendo utilizar-se dos Bombeiros Militares para a consecução das atividades nas Unidades Escolares.

Parágrafo único. Os Oficiais BM designados para a Direção das Unidades do Colégio Militar Dom Pedro II - CMDP II receberão Gratificação de Função de acordo com a tipologia de cada Unidade Escolar estabelecida pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos seguintes parâmetros:

I - Unidade CMDP II, localizada em Porto Velho - Tipologia 3, valor de R\$ 2.310,12 (dois mil, trezentos e dez reais e doze centavos); e

II - Unidade CMDP II, localizada em Vilhena - Tipologia 2, valor de R\$ 1.732,58 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Art. 4º As Unidades do CMDP II terão como mantenedor o Poder Executivo Estadual, por meio de parcerias entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

Parágrafo único. A parceria prevista no **caput**, deste artigo, efetivar-se-á por intermédio da celebração de Termo de Cooperação Técnica entre as já citadas Secretarias, cabendo à SEDUC, em especial, o provimento de recursos humanos e o apoio logístico para o normal andamento das Unidades do CMDP II, legalmente criadas.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo editará os regulamentos necessários à execução desta Lei, inclusive aqueles inerentes à estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

